



Número: **0803357-65.2017.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **28/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0803357-65.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALCIRA SANTOS SCHMITT (APELANTE)		FABIO MARCEL BARROS ROCHA (ADVOGADO)	
PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM (APELADO)			
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM (APELADO)			
MUNICÍPIO DE BELÉM (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20994 50	19/08/2019 11:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0803357-65.2017.8.14.0301**

**APELANTE: VALCIRA SANTOS SCHMITT**

**APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM,  
MUNICÍPIO DE BELÉM**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL, PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

**EMENTA**

**PROCESSO NO 0803357-65.2017.8.14.0301**

**2ª TURMA DE DIREITO PUBLICO**

**APELACAO CIVEL**

**APELANTE: VALCIRA SANTOS SCHIMITT**

**ADVOGADO: FABIO MARCEL BARROS ROCHA - OAB PA 22.922**

**APELADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE BELEM**

**APELADO: MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVANDRO ANTUNES COSTA**

**PROCURADORA DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA DE LIMA**

**RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR - HPS. VANTAGEM CONCEDIDA APENAS PARA SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE E EM CARÁTER TEMPORÁRIO E TRANSITÓRIO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. DEVIDA SOMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Entende-se que a gratificação de atendimento ambulatorial e hospitalar pleiteada possui natureza transitória, pessoal e *propter laborem*, não integrando os proventos de aposentadoria, eis que a norma de regência é clara no sentido de ser devida para aqueles funcionários de área da saúde, lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém, enquanto estiverem em exercício.
2. A apelante foi afastada das suas atividades em razão do deferimento de sua aposentadoria. Dessa forma, resta nítido que a recorrente não exerce mais atividade no Pronto Socorro Municipal Mario Pinotti no Município de Belem, portanto, não fazendo jus ao recebimento da gratificação HPS, e mesmo que, ainda, estivesse afastada em processo de aposentadoria também não teria direito ao recebimento da referida gratificação.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, etc.

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, conforme voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de agosto de 2019.

Julgamento Presidido pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.



## RELATÓRIO

## RELATÓRIO

Trata-se de **APELACAO CIVEL** interposta por **VALCIRA SANTOS SCHIMITT** contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, que, nos autos do **MANDADO DE SEGURANCA C/C PEDIDO LIMINAR**, denegou a segurança pleiteada, conforme parte dispositiva, transcrita in verbis (Id. 1779089 - Pag. 1/4):

(...)

Posto isso, tendo em vista que não há diploma legal que assegure a impetrante o direito líquido e certo de integrar aos seus proventos gratificação transitória concedida aos servidores em atividade exclusivamente em razão do exercício de cargo em local específico, **DENEGO** a Segurança pretendida.

Sem honorários, devido a Súmula 512 do STF.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de março de 2018. (...)

Em exordial, a impetrante informa ser servidora pública exercendo suas funções no Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti no Município de Belém, fazendo jus ao recebimento da parcela incorporada a sua remuneração denominada de Abono Salarial – HPS, exarada pelo Decreto nº 26.184/93, convalidado através da Lei municipal nº 7.781/95, que determina em seu art. 1º, a obrigatoriedade de pagamento do percentual de 100% da remuneração básica, somado com o adicional de escolaridade em seus proventos. Contudo, afirma que de forma injustificada deixou de receber a gratificação na remuneração do mês de dezembro de 2016 e no décimo terceiro salário do mesmo ano (Id. 1778959 - Pag. 1/19).



O Prefeito Municipal de Belem apresentou informacoes na qual afirma que a gratificacao requerida pela impetrante possui carater provisorio, que nao se incorpora automaticamente aos vencimentos, nem gera direito subjetivo a continuidade de sua percepcao (Id. 1779086 - Pag. 1/5).

O Ministerio Publico do 1º Grau manifestou-se pela denegacao da seguranca, ao entender que a referida gratificacao e de natureza propter laborem possuindo carater transitorio, temporario e eventual (Id. 1779088 - Pag. 1/4).

Em sentenca, o Juizo a quo denegou a seguranca pleiteada, conforme anteriormente demonstrado, pois a impetrante passou para a inatividade , não fazendo jus a referida gratificação por ser de caráter transitório, não podendo ser incorporado ao salário da impetrante (Id.1779089 - Pag. 1/4).

Irresignada, Valcira Santos Schmitt interpos Recurso de Apelacao Civel, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentenca, pois alega que a gratificacao HPS possui carater permanente fazendo parte da sua remuneracao por anos, incidindo na base de calculo previdenciario (Id. 1779091 - Pag. 2/12).

O Instituto de Previdencia e Assistencia do Municipio de Belem apresentou contrarrazoes ao recurso interposto (Id. 1150268 – Pag. 1/7).

O Ministerio Publico de 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

E o relatorio.

**VOTO**

**VOTO**



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

In casu, **VALCIRA SANTOS SCHIMITT** era servidora pública e exercia suas funções no Pronto Socorro Municipal Mario Pinotti no Município de Belém, afirma que faz jus ao recebimento da Gratificação HPS, exarada pelo Decreto nº 26.184/93, convalidado através da Lei municipal nº 7.781/95, que estatui em seu art. 1º a obrigatoriedade de pagamento do percentual de 100% da remuneração básica, somado com o adicional de escolaridade nos provimentos do servidor. Contudo, afirma que de forma injustificada deixou de receber a gratificação na remuneração do mês de dezembro de 2016 e no décimo terceiro salário do mesmo ano.

Em suas razões recursais, a apelante alega que a faz jus a referida gratificação, pois embora a natureza do crédito tenha sua origem provisória, tal característica ha muito se perdeu com o transcurso do tempo e a percepção continua da vantagem acrescentada aos seus rendimentos lhe atribuiu caráter permanente, sendo que a HPS compõe a sua base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ademais, a Lei nº 7.781/95 instituiu a Gratificação de Atendimento ambulatorial e hospitalar a ser concedida aos funcionários da área de saúde, dispondo a referida lei que a gratificação seria concedida aos funcionários da área da saúde, lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém.

Do dispositivo depreende-se que são dois os requisitos autorizadores do recebimento da Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar: 1) o exercício de função na área da saúde e a 2) lotação do funcionário em Hospital de Pronto Socorro Municipal ou outro órgão do serviço público de saúde.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo, a época, através do Decreto nº 44.184/2004, regulamentou o HPS, estabelecendo os critérios de fixação da gratificação em seu art. 4º, § 6º. Assim, por meio deste decreto houve a regulamentação da lei que instituiu o HPS, determinando que:

§ 6o. As verbas comumente chamadas abonos 192, HPS e GAET só terão seus pagamentos mantidos para os servidores efetivos que ingressarem através de concursos públicos realizados até o ano de 1998, sendo condição aditiva do recebimento a permanência dos servidores nas unidades beneficiadas com esses créditos adicionais.

Pois bem, em análise da referida legislação, verifica-se que a gratificação HPS possui característica propter laborem, ou seja, possui caráter transitório vinculada ao efetivo exercício da atividade laboral,



portanto, não pode ser estendida a todos os servidores, sendo apenas acessível aos servidores que estejam desempenhando as suas funções, indevido aos servidores incorporá-las quando passarem a inatividade.

No caso em análise, a apelante Valcira Santos Schmitt deixou de receber a gratificação em razão da sua aposentadoria, deixando de cumprir o critério para a percepção, pois ainda que a tenha recebido por anos o referido benefício não deixou de possuir seu caráter temporário. Sendo assim, ao passar para a inatividade, a apelante deixa de fazer jus a parcela ora requerida, vez que se trata de benefício devido apenas para aqueles funcionários da Área de Saúde, lotados e que efetivamente laboram no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém.

De outra sorte, o fato de uma gratificação ter sido suprimida da remuneração de algum servidor não implica em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Uma vez que gratificações de caráter eventual, como a gratificação HPS, não integram a remuneração, nos termos do art. 53, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém (Lei Municipal nº 7.502/1990):

Art. 53. Remuneração e o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanente atribuídas ao funcionário pelo exercício de cargo público.

Parágrafo Único - As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Acerca da incorporação de verbas de caráter pessoal e provisórias, destaco o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência firmada do STJ, a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ possui natureza propter laborem, inviabilizando sua extensão aos servidores inativos e pensionistas, com base no art. 40, § 8º, da CF/1988. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1209509/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013). Grifei.

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GCG. MP 2.229-43/2001. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pela MP 2.048/2000, por se uma gratificação



propter laborem, não é devida aos servidores inativos. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 766.744/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe: 14/11/2005). Grifei.

Nesse sentido, e a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM NÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES QUE PASSAM A INATIVIDADE.

1- **Entendo que a gratificação pleiteada possui natureza transitória, pessoal e propter laborem, não integrando os proventos de aposentadoria, eis que a norma de regência é clara no sentido de ser devida aqueles funcionários de área da saúde, lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém.**

2- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(2018.00342307-77, 185.221, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-01-29, Publicado em 2018-01-31)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BELÉM. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR - HPS. VANTAGEM CONCEDIDA EM CARÁTER TEMPORÁRIO E TRANSITÓRIO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. DEVIDA SOMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS OU EM PROCESSO DE APOSENTADORIA. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

I - A gratificação salarial - HPS é devida aos servidores públicos municipais lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém. A Lei 7.781/1995 instituiu e disciplinou o HPS. A impetrante, ora agravante, recebia a vantagem pecuniária enquanto servidora pública municipal ativa da área de saúde, porém, quando requereu pedido de aposentadoria, deixou de receber a gratificação.

II - O HPS, instituído pela Lei nº 7.781/1995, possui natureza propter laborem, possuindo caráter temporário e transitório, vez que a norma de regência é clara no sentido de que a gratificação é devida somente aqueles funcionários da área da saúde, lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do serviço público de saúde do município de Belém.





III - A gratificação instituída pela Lei municipal nº 7.781/95 enquadra-se nas gratificações de serviço, **transitórias, ou seja, devem ser pagas enquanto o servidor estiver prestando o serviço que as enseja.**

IV - A agravante foi afastada das suas atividades em razão do deferimento de sua aposentadoria. Dessa forma, resta nítido que a recorrente não exerce mais atividade no Hospital Pronto Socorro Municipal, portanto, não fazendo jus ao recebimento da gratificação HPS, e mesmo que, ainda, estivesse afastada em processo de aposentadoria também não teria direito ao recebimento da referida gratificação.

V - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(2017.04319780-65, 181.537, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10)

Sendo assim, mostra-se ausente o direito ao provimento do recurso, uma vez que a gratificação HPS possui natureza transitoria, pessoal e propter laborem e, nos termos da Lei, não integra aos proventos de aposentadoria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto por **VALCIRA SANTOS SCHIMITT.**

É como voto.

Belém-Pa, 19 de agosto de 2019.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**RELATÓRIO**



Belém, 19/08/2019

